

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Goiana de Ensino		UF: GO
ASSUNTO: Validade acadêmica do título de especialista em Psicologia Organizacional e do Trabalho concedido por Conselho Regional de Psicologia, conforme Resolução CFP nº 2/2001, do Conselho Federal de Psicologia.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000100/2006-25		
PARECER CNE/CES Nº: 206/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

O Conselho Federal de Psicologia, por meio da Resolução CFP nº 2/2001, instituiu o título profissional de especialista em Psicologia e o respectivo registro nos Conselhos Regionais.

A psicóloga Mirian Martinez Burguillo, inscrita no CRP-09 sob o nº 000862, obteve do Conselho Regional de Psicologia, em 23/11/2001, o “Título Profissional de Especialista: Psicologia Organizacional e do Trabalho”.

A Pró-Reitoria de Planejamento Pedagógico e Avaliação Institucional do Centro Universitário de Goiás encaminhou ofício datado de 12/4/2006, questionando sobre a validade acadêmica do referido título.

Em relação à pergunta, é preciso lembrar que as ações dos conselhos de classe limitam-se às competências expressamente mencionadas em lei, cabendo-lhes apenas a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional e não de questões relativas aos sistemas de ensino. Coerentemente com essa limitação, o Conselho Federal de Psicologia assinala que o título outorgado é um título profissional e não acadêmico.

O título acadêmico de especialista decorre de certificado obtido em curso de pós-graduação *lato sensu* oferecido por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional que atendam ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

No que se refere à consulta realizada, o título de especialista em Psicologia tem apenas validade profissional, sendo que a validade acadêmica dependerá de comprovação de realização de curso de pós-graduação *lato sensu* que cumpra a legislação.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer, reiterando que o Título Profissional de Especialista em Psicologia conferido pelo CFP tem apenas validade

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

profissional, sendo que a validade acadêmica dependerá de comprovação de realização de curso de pós-graduação *lato sensu* que cumpra a legislação educacional.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente